



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

**Exmo. Senhor
Deputado Domingos Cunha
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
Delegação da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua de São Pedro, n.º 116
9700-187 Angra do Heroísmo**

Nossa Refª: SRA/CDR-13 8221 Data: 19-04-2013

Vossa Refª

**Assunto: Pronúncia sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 6/X -
"Estabelece as regras aplicáveis na Região Autónoma dos Açores à prática
de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos"**

Exmo. Senhor Presidente,

Acusamos a receção do Vosso ofício n.º 1050, de 02 de abril de 2013, através do qual é solicitado parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional referido em epígrafe, que mereceu a nossa melhor atenção.

De acordo com o disposto no Capítulo III, Secção II, Subsecção II, artigo 34.º, n.º 2, alínea o), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, o Conselho Diretivo Regional (CDR) da Secção Regional da Região Autónoma dos Açores (SRRAA) da Ordem dos Enfermeiros (OE), vem, por este meio, pronunciar-se sobre o assunto em epígrafe.

A presente pronúncia tem por objeto a proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece as regras aplicáveis na Região Autónoma dos Açores (RAA) à prática de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos.



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

Considerando que a maior parte dos episódios de morte súbita cardíaca resulta da ocorrência de disritmias malignas, nomeadamente de fibrilação ventricular.

Considerando que o único tratamento eficaz na paragem cardíaca devida à fibrilação ventricular é a desfibrilhação elétrica, demonstrando a experiência internacional que a utilização de desfibriladores automáticos externos em ambiente extra-hospitalar por pessoal não médico melhora significativamente a probabilidade de sobrevivência do cidadão.

Na RAA, a assistência no âmbito da emergência pré-hospitalar está dependente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), por sua vez, sob competência da Secretaria Regional de Saúde.

A prática de atos de DAE tem um histórico na RAA que remonta ao Despacho n.º 236/2008, de 14 de março de 2008, ao Despacho Normativo n.º 24/2009, de 8 de abril de 2009 e ao Despacho Normativo n.º 33/2010, de 21 de maio de 2010, sendo deveras pertinente a atual intenção de adoção de um regime legal próprio.

A proposta de diploma em análise reproduz quase integralmente o Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/2012, de 8 de agosto de 2012.

As únicas diferenças, no nosso entender, assinaláveis, que analisaremos individualmente de seguida, prendem-se com os Componentes do PRDAE (artigo 5.º), a Alteração da licença (artigo 16.º) e as Contraordenações (artigo 23.º).

Componentes do PRDAE:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

4 – As entidades promotoras de eventos realizados em espaços com lotação superior a 2000 pessoas, devem solicitar ao SRPCBA a presença nas imediações de uma ambulância de socorro equipada com DAE.»

Análise:

Da análise ao artigo 5.º da referida proposta de Decreto Legislativo Regional, é de salientar e saudar o articulado no seu número 4. Nos eventos de grande dimensão, a presença do referido equipamento poderá constituir-se como a acessibilidade a um meio de socorro devidamente adequado. Num passado recente, as touradas à corda, por exemplo, têm sido profícuas em exemplos de más acessibilidades aos meios de socorro.

Alteração da licença:

«Artigo 16.º

[...]

Qualquer alteração dos elementos que fundamentaram o pedido ou proposta de licenciamento deve ser comunicada ao Presidente do SRPCBA.»

Análise:

Da análise do artigo 16.º da referida proposta de Decreto Legislativo Regional, salientamos a possibilidade de uma alteração da licença poder levar a um consentimento tácito da mesma por parte do Presidente do SRPCBA, sem possibilidade de refutação por parte deste último.

Assim, propomos que o artigo 16.º passe a ter a redação seguinte:

«Artigo 16.º

[...]

Qualquer alteração dos elementos que fundamentaram o pedido ou proposta de licenciamento deve ser comunicada e aprovada pelo Presidente do SRPCBA.»

Contraordenações:

«Artigo 23.º

[...]



SECÇÃO REGIONAL DA R. A. DOS AÇORES

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nos termos gerais, constitui contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3.500,00 ou de € 1.000,00 a € 7.500,00, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, a prática dos seguintes atos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 -

Análise:

Da análise do artigo 16.º da referida proposta de Decreto Legislativo Regional, salientamos e saudamos a redução das coimas face ao Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/2012, de 8 de agosto de 2012, entendendo as mesmas como uma forma de não inibir a prática de atos de DAE.

Face ao exposto e perante a apresentação da proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece as regras aplicáveis na Região Autónoma dos Açores (RAA) à prática de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos, vem, por este meio, o CDR da SRRAA da OE informar que tomou conhecimento e se pronuncia favoravelmente relativamente ao articulado na referida proposta.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

P'lo Conselho Diretivo Regional
Secção Regional da Região Autónoma dos Açores da
Ordem dos Enfermeiros

Tiago Alexandre dos Santos Lopes

Assinado Por: TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1435	Proc. n.º 102
Data: 01/31/05/102	N.º 61X